



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1310/04

Administração Indireta Municipal. Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO-APL-TC -

828 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1310/04 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE**, tendo por gestor o Sr. José Antônio de Alcântara.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 27/02/2007, o Relatório de fls. 206-214, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- Prestação de Contas entregue no prazo legal.
- Balanço Orçamentário apresentando Receita e Despesa Orçada em R\$ 2.721.000,00.
- Receitas arrecadas no exercício atingindo o montante de R\$ 440.000,00, representando cerca de 16,17% da previsão inicial, sendo elas decorrentes de transferências de Convênios com o Estado.
- Despesa realizada no exercício somando o montante de R\$ 904.576,23, sendo que as despesas mais relevantes foram alocadas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (43,95%); Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal (31,84%) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (16,26%).
- Não houve realização de Despesas de Capital.
- Presença de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 464.576,23.
- Balanço Financeiro apresentando saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 78.690,66.
- Balanço Patrimonial apresentando Ativo Real Líquido no valor de R\$ 78.563,77.
- Presença de déficit patrimonial no valor de R\$ 71.993,55.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. José Antônio de Alcântara, que apresentou defesa, às fls. 93/190, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 219-250), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Incorreção no Anexo 13, relacionada à ausência do registro dos “restos a pagar” no valor de R\$ 32.145,00 e à apresentação da conta em “outras operações” registrada com saldo negativo;
2. Inobservância ao § 1º, do art. 2º, da Resolução TC nº 07/97;
3. Ausência de prestação de contas dos empreendedores inadimplentes.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 254-257, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

1. regularidade com ressalvas das contas do Diretor-Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Antônio de Alcântara;
2. aplicação de multas pessoais ao mencionado gestor, com arrimo tanto no art. 4º da Resolução TC nº 07/97¹ quanto no inciso II² do artigo 56 da LOTC/PB.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica, permaneceram irregularidades com relação à(o)s:

1. incorreções nos registros contábeis;
2. envio da presente prestação de contas de forma incompleta, tendo em vista que o Relatório de Atividades só foi encaminhado a este Tribunal quando da apresentação de defesa por parte do ex-gestor;
3. ausência da prestação de contas dos empreendedores que receberam incentivos da Fundação, destacando o envio da relação de todos os projetos notificados como inadimplentes para a Procuradoria Geral do Município em 29/11/2004 (fls. 247/250), para as providências a cargo daquele Órgão.

Considerando que as incorreções dos registros contábeis dificultam o exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, além de ser um desrespeito às normas de contabilidade pública;

¹ Art. 4º - A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Considerando que o Relatório de Atividades só foi encaminhado “a posteriori” em relação à prestação de contas, bem como as medidas adotadas sobre os empreendedores inadimplentes;

Considerando, por fim, que tais fatos não têm o condão de macular definitivamente a presente análise;

Voto em harmonia com o entendimento ministerial pela:

1. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Alcântara;
2. aplicação de multa ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II² da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

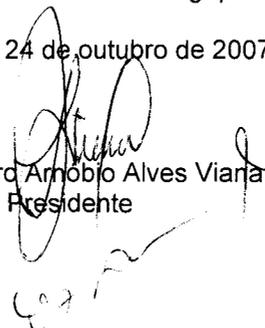
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1310/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE**, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. José Antônio de Alcântara;
- II. **APLICAR MULTA** individual ao ex-gestor, **Sr. José Antônio de Alcântara**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II² da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Vianna
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício

² Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;